

Visão do Direito



Hamilton Dias de Sousa

Sócio-fundador do Dias de Sousa Advogados, mestre em direito tributário pela USP



Luis Felipe Vieira Rangel

Advogado de Dias de Sousa Advogados, mestre em direito tributário pela FGV

Atalhos e retalhos na tributação da renda

Nos últimos meses, o governo federal apresentou, em paralelo, um projeto de Lei Ordinária (PL 1.087/2025), um Projeto de Lei Complementar (PLP 182/2025) e uma medida provisória (MP 1.303/2025) com forte impacto sobre a tributação da renda, das aplicações financeiras e dos dividendos. A leitura conjunta desses textos revela um cenário preocupante: a arrecadação como objetivo central, sem um mínimo de coordenação legislativa ou análise séria dos seus efeitos econômicos.

O PL 1.087/2025 amplia a faixa de isenção do IRPF, mas compensa a renúncia instituindo um “Imposto de Renda mínimo” e a retenção de 10% sobre dividendos distribuídos a pessoas físicas e a não residentes. O modelo resulta em sobreposição de incidências, restituições vultosas e tardias, incentivo à litigiosidade e risco de as empresas reterem lucros em vez de distribuí-los.

Paralelamente, a MP 1.303/2025 cria uma alíquota uniforme de 17,5% para rendimentos

de aplicações financeiras e ativos virtuais, alterando profundamente a tributação de fundos, derivativos e criptoativos. O texto, editado sem debate prévio, não dialoga com o projeto sobre IRPF: ambos incidem sobre rendimentos de capital, mas partem de premissas, alíquotas e mecanismos de apuração distintos, aumentando a opacidade do sistema.

Some-se a isso o PLP 182/2025, que mexe em pilares da legislação complementar da renda, mas também sem a devida coordenação com as medidas anteriores. O resultado é um mosaico de normas que se sobrepõem sem lógica comum. A falta de critérios mínimos sobre quando tratar o tema por lei ordinária, complementar ou medida provisória expõe um desrespeito às definições de competências normativas e mina a segurança jurídica.

Vale lembrar que essa lógica de solavancos não começou agora. A Lei 14.754/2023 já havia redesenhado, de modo abrupto, a tributação dos fundos exclusivos e das aplicações no exterior por pessoas físicas, com a introdução de

come-cotas semestral, regras de transparência/antecipação do IR sobre rendimentos no exterior e regimes de transição complexos. Menos de dois anos depois, a MP 1.303 volta a mexer nas mesmas bases sem qualquer articulação com o IRPF do PL 1.087. O efeito combinado é um sistema que prioriza caixa no curto prazo e transfere ao contribuinte os custos, inclusive, de compliance.

O contraste com a reforma do consumo é evidente. A Emenda Constitucional 132/2023 e a LC 214/2025 foram fruto de amplo debate, com desenho institucional claro e discussão sistemática de impactos sobre setores e entes federados. Ainda assim, há inúmeras questões em aberto e problemas no horizonte. Ora, o que esperar no caso da renda, quando o que se tem é apenas o improviso? Esse fica explícito com as propostas, que não dialogam entre si, não enfrentam a calibragem entre pessoa jurídica e física e que se apoiam em estimativas frágeis.

As consequências econômicas são sérias. Aumentar de forma descoordenada a

tributação de dividendos, aplicações financeiras e investimentos estrangeiros desestimula a formação de capital, fragiliza a competitividade e reacende velhos fantasmas, como a distribuição disfarçada de lucros. Afeta-se, ainda, a previsibilidade dos fluxos de caixa de empresas e investidores, com impacto sobre emprego, consumo e formalização.

O país não precisa de puxadinhos arrecadatórios, mas de uma reforma coordenada da renda. Um projeto elaborado por comissão técnica independente, capaz de pensar a integração entre pessoa jurídica e pessoa física, o tratamento de rendimentos do capital, as peculiaridades setoriais e a competitividade internacional, seguido de debate aprofundado no Congresso. Esse é o caminho responsável, transparente e compatível com os princípios constitucionais de simplicidade, neutralidade e capacidade contributiva. Do improviso, é possível esperar somente mais litígios, menos investimentos e maior desconfiância. O Brasil conhece o preço dessa receita.

Visão do Direito



Silvia Luisa Eifert Haas

Advogada do escritório Kipper Gewehr e pós-graduada em privacidade e proteção de dados pessoais

LGPD em 2025: balanço dos cinco anos de plena vigência

Em setembro de 2025, a Lei Geral de Proteção de Dados completa cinco anos em pleno vigor. Mas, afinal, como uma lei que trouxe uma série de obrigações para as empresas tem impactado não apenas as rotinas corporativas, mas também a vida dos titulares de dados — os verdadeiros protagonistas dessa história?

A LGPD é uma lei principiológica que estabeleceu direitos e deveres, mas não especificou como os controles de proteção de dados deveriam ser implementados no dia a dia das organizações. Para transformar as exigências legais em práticas efetivas, aquelas empresas comprometidas com o compliance se viram obrigadas a recorrerem a normas técnicas, boas práticas reconhecidas internacionalmente e frameworks consolidados, como as normas da família ISO/IEC 27000 e 27701, o NIST Privacy Framework, além das diretrizes da própria Autoridade Nacional de Proteção de Dados — ANPD e também do CNIL (autoridade de proteção de dados da França). Esses referenciais fornecem o como executar, traduzindo a legislação em medidas técnicas, administrativas e de governança capazes de concretizar a proteção de dados pessoais.

Com base nisso, as organizações engajadas em atuar em conformidade com a legislação começaram a promover uma verdadeira mudança cultural em privacidade e proteção de dados pessoais, incorporando novos controles às rotinas, bem como práticas contínuas de monitoramento e treinamento. À medida que a maturidade aumenta, consolida-se o entendimento de que um projeto de privacidade, para ser efetivo, deve evoluir para um programa de governança estruturado, com início, meio e continuidade.

Só assim as empresas se tornam competitivas e capazes de respeitar os direitos dos titulares, que gradualmente vêm fazendo valer a proteção que lhes é conferida pela legislação. Há sete anos, quando a LGPD foi sancionada, muitos titulares sequer sabiam que esses direitos existiam. É importante lembrar que essa legislação foi criada para colocar as pessoas em primeiro lugar. Proteger dados pessoais — um ativo precioso no mundo moderno — é, acima de tudo, proteger pessoas, sua privacidade e sua dignidade.

Além do mais, o aumento expressivo de golpes utilizando informações pessoais despertou senso de urgência nos titulares em busca

de proteção e/ou reparação. Prova disso é o aumento expressivo de requerimentos à ANPD no último ano, seja por meio de petição de titulares — quando a pessoa já tentou exercer seus direitos junto a empresa controladora, mas não obteve resposta ou essa não foi satisfatória —, seja por denúncia que qualquer pessoa pode apresentar para relatar possíveis infrações à lei.

Esse cenário também alcança o Poder Judiciário. O crescimento no número de ações envolvendo a LGPD demonstra que os titulares estão cada vez mais dispostos a recorrer ao Judiciário em busca de reparação por danos decorrentes do mau uso de seus dados pessoais, seja na esfera cível, seja na esfera trabalhista. O Painel LGPD nos Tribunais 2025 apontou um aumento expressivo no volume de decisões que fazem referência à lei, o que demonstra que a LGPD vem se consolidando como fundamento jurídico relevante e cada vez mais presente nas sentenças. Trata-se de um indicativo de amadurecimento do sistema, mas também de que as empresas precisam estar preparadas não apenas para responder às demandas da ANPD, mas para se defender em processos judiciais que podem gerar impactos financeiros e

reputacionais significativos.

Nesse cenário, o dever das empresas de zelar pelos dados pessoais dos titulares que com elas interagem assume uma dimensão ainda maior. Se, no presente, a adoção de medidas de segurança e práticas de governança pode mitigar riscos imediatos, talvez apenas nas futuras gerações consigamos perceber de forma plena os reflexos desse trabalho. Assim como ocorreu em outras agendas sociais — a exemplo da proteção ambiental ou da defesa dos direitos do consumidor —, a consolidação de uma cultura sólida de privacidade e proteção de dados pessoais tende a ser um processo gradual, mas que precisa ser cultivado desde já. Investir em proteção de dados hoje é, portanto, plantar as bases de um futuro digital mais seguro e menos vulnerável às fraudes e golpes que hoje assolam a sociedade.

Para as empresas que já avançaram em maturidade, assim como para aquelas que estão apenas iniciando o processo de adequação, esse é o caminho inevitável. Já para quem ainda insiste em negligenciar as obrigações legais, fica o alerta: se você acha que compliance é caro, experimente o custo do não compliance.